



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3447 , DE 06 DE OUTUBRO DE 1987.

Regulamenta a Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual do Meio Ambiente de Rondônia e a criação do Fundo Especial de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, incisos III e V da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na implantação da Política Ambiental do Estado de Rondônia, compete ao Poder Público nas suas diferentes áreas de atuação:

I - diligenciar para que o uso dos recursos naturais e ambientais do Estado seja feito consoante a manutenção e melhoria de qualidade de vida, disponibilidade futura dos citados recursos e proteção ao patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico e turístico;

II - manter a fiscalização permanente dos recursos naturais e ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

III - promover o Diagnóstico Ambiental do Estado e sua constante atualização no interesse da definição de áreas prioritárias de ação governamental, objetivando assegurar a perenidade dos recursos naturais e ambientais, com colaboração dos municí



pios;

IV - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos do Meio Ambiente, observada a legislação em vigor;

V - promover a integração ordenada dos recursos ambientais nos processos de ordenamento territorial, urbanização, industrialização e povoamento;

VI - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias, visando à valorização dos recursos naturais e ambientais em função das peculiaridades dos ecossistemas do Estado, no interesse da melhoria de qualidade de vida.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art.2º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA - tem a finalidade de formular e coordenar a Política Ambiental do Estado.

Art.3º - Compete, privativamente, ao CONSEMA:

I - definir a Política Ambiental do Estado, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à compatibilização do desenvolvimento econômico, com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - promover, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, a elaboração do Plano Estadual do Meio Ambiente, que deverá consignar as estratégias de ação e as medidas a serem tomadas para a implementação da Política Ambiental do Estado;

III - estabelecer, através de deliberações normativas, os procedimentos atinentes à correta aplicação dos instrumentos da Política Ambiental do Estado, de acordo com os elementos fornecidos pela SEMARO, que deverá, para cada matéria, realizar um completo estudo sobre a questão e elaborar a correspondente proposta de deliberação;

IV - promover a elaboração do Relatório



rio sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado, que deverá ser levado à apreciação da Assembléia Legislativa Estadual, no início de seus períodos legislativos, pelos meios competentes;

V - aprovar, com base em parecer conclusivo da SEMARO, os programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades da administração estadual que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

VI - apreciar e manifestar-se sobre programas, projetos e outras ações dos demais níveis de governo e instâncias administrativas que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente, no sentido de promover sua isenção no âmbito da Política Ambiental do Estado e do Plano Estadual do Meio Ambiente;

VII - fixar as diretrizes operacionais do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM;

VIII - aprovar o programa de trabalho do FEPRAM, observada a competência do órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Estado;

IX - pronunciar-se sobre a tomada de contas dos ordenadores de despesa, após cientificados pelos órgãos de auditoria interna;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1º - Os programas, projetos e demais ações desenvolvidas ou previstas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, e que estejam voltadas para a gestão do meio ambiente devem integrar o Plano Estadual do Meio Ambiente, o qual deverá conter, de forma explícita as inter-relações existentes entre os seus diversos componentes, bem como os aspectos técnicos, econômico-financeiros e de recursos humanos necessários à sua correta implementação.

§ 2º - O Plano Estadual do Meio Ambiente deverá incorporar, no momento de sua elaboração ou revisão, todos os programas, projetos e ações da área de meio ambiente e que se encontram em desenvolvimento ou previstos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 3º - O Plano Estadual do Meio Ambien



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

.4

te será revisto anualmente pela SEMARO, assessorada pelos órgãos setoriais com base nos subsídios fornecidos pelos Diagnóstico Ambiental do Estado, pelo Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado e diretrizes do CONSEMA, com vista à sua adequação às reais necessidades do Estado.

§ 4º - O CONSEMA poderá determinar, a qualquer momento, a revisão total ou parcial do Plano Estadual do Meio Ambiente.

Art. 4º - O CONSEMA terá a seguinte composição:

I - Governador do Estado;

II - Secretário de Estado do Meio Ambiente;

III - Secretários de Estado das Secretarias de Agricultura e Abastecimento; Indústria, Comércio, Ciências e Tecnologia; Educação; Planejamento e Coordenação Geral; Saúde; Cultura, Esportes e Turismo; Segurança e Interior e Justiça;

IV - Presidente do Instituto Estadual de Florestas;

V - Presidente das Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura, Política Agrária, Abastecimento e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;

VI - Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

VII - Titulares ou representantes da:

a) Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

b) Centrais Elétricas de Rondônia S/A;

c) Companhia de Mineração de Rondônia;

d) Banco do Estado de Rondônia; e

e) Ministério Público.

§ 1º - A Presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente caberá ao Governador do Estado que será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, em sua sede, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus mem



bros.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 4º - As reuniões poderão ser realizadas fora da sede do CONSEMA sempre que razões superiores e de conveniência técnica ou política assim o exigirem.

§ 5º - As sessões do Conselho serão públicas, salvo decisão contrária de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º - A convocação das reuniões, em caráter ordinário ou extraordinário, será feita através de ato do Presidente do Conselho, na forma do que dispõe o seu Regimento Interno.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

**Parágrafo único** - Em casos de urgência, o Presidente poderá deliberar "ad-referendum" do Conselho.

**Art. 6º** - O Presidente do Conselho poderá convidar a participar das reuniões, sem direito a voto, autoridades ou personalidades do interesse para a área do meio ambiente, as quais deverão prestar esclarecimentos ou detalharem assuntos constantes da pauta.

**Art. 7º** - Quando se fizer necessário, representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, do Executivo e do Legislativo, bem como entidades organizadas da sociedade, poderão solicitar que se façam ouvir pelo CONSEMA e dele obter manifestação expressa em questão de relevante interesse para a gestão ambiental do Estado.

**Art. 8º** - Poderão ser instituídas, por tempo determinado, Comissões de Estudo, composta de Conselheiros e presididas por um dos seus membros, eleito por maioria simples.

§ 1º - As Comissões de Estudo, para o desenvolvimento de seus trabalhos, sempre que necessário, poderão recorrer à assessoria técnica externa e convidar os representantes da sociedade que julgarem necessários à concretização de seus objetivos.



§ 2º - A instituição, a duração, os procedimentos e a forma de apresentação dos resultados das Comissões de Estudo serão objeto de deliberação específica do CONSEMA.

Art. 9º - O CONSEMA disporá da SEMARO para que, na condição de órgão de coordenação técnico-executiva do Sistema, proceder ao planejamento executivo e à avaliação da implementação do Plano Estadual do Meio Ambiente, art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 25 de maio de 1987.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, destina-se a custear a execução da Política Estadual de Meio Ambiente, expressa no Plano Estadual de Meio Ambiente, seus programas, projetos e demais atividades atinentes.

Parágrafo único - O FEPRAM será administrado de acordo com as diretrizes operacionais fixadas pelo CONSEMA e gerido pelo respectivo Secretário da SEMARO.

Art. 11 - Constituem recursos da FEPRAM:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual do Estado e em créditos adicionais;

II - o produto da arrecadação das multas aplicadas na conformidade da legislação vigente;

III - os obtidos através de empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para a execução de ações de proteção e gerenciamento ambiental;

IV - os provenientes de convênios acordos ou ajustes celebrados com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;

V - os originários de doação de organismos e entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais.



Art. 12 - A importância correspondente aos recursos de natureza orçamentária, observada a programação financeira, será depositada no Banco do Estado de Rondônia-BERON, em conta corrente em nome do Fundo Especial de Proteção Ambiental -FEPRAM.

Parágrafo único - As importâncias correspondentes aos demais recursos do Fundo serão, também, depositadas na mesma conta.

Art. 13 - O saldo positivo do FEPRAM, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IV  
DOS PROGRAMAS ESPECIAIS PARA  
ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 14 - Ficam instituídos, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente, sob a coordenação direta da SEMARO, programas especiais para administração do meio ambiente, destinados a viabilizar a operacionalização das diretrizes referentes às ações prioritárias de Governo, no que se refere à Política Ambiental do Estado.

Art. 15 - São considerados programas especiais para administração do meio ambiente:

I - programas de gerenciamento de áreas críticas de poluição e degradação ambiental, destinados a identificar, caracterizar e propor ações ambientais imediatas para minimização dos impactos e melhoria de qualidade ambiental e qualidade de vida nas regiões do Estado reconhecidamente críticas;

II - programas de monitoramento do meio ambiente destinados a estabelecer, em todo o Estado, uma ordem de aferição dos parâmetros ambientais, conforme o disposto na Legislação Federal;

III - os programas de Integração Governo-Comunidade em defesa do meio ambiente, destinados a realizar o Diagnóstico Ambiental do Estado e o reconhecimento das expectativas



vas sociais em relação à gestão ambiental;

IV - programas de administração integrada do meio ambiente, destinados à promoção da identificação e sugestão frente às condições de infra-estrutura de recursos humanos e da situação ambiental do Estado, das melhorias, alternativas e metodologias e gerenciamento material de recursos humanos e físicos e das técnicas de avaliação de suportes ambientais, zoneamento ambiental, gerenciamento integrado de bacias hidrográficas e avaliação de riscos ambientais.

**Art. 16** - Os programas especiais para a administração do meio ambiente serão planejados pela SEMARO, terão caráter prioritário no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Os programas a que alude este artigo deverão ser aprovados pelo CONSEMA, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Decreto.

**Art. 17** - Os programas especiais para administração de meio ambiente deverão integrar o I Plano Estadual do Meio Ambiente.

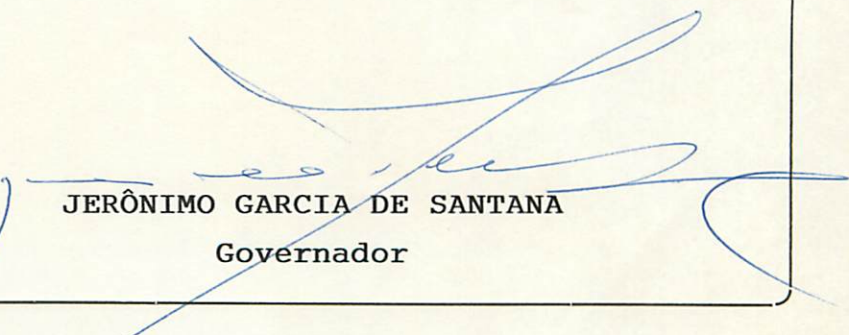
CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** - O CONSEMA, no limite de sua competência, expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de outubro de 1987, 99ª da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 10/11/89

... em relação à gestão ambiental;

IV - programas de administração ambiental, destinados à promoção de identificação e avaliação de recursos ambientais, das melhorias, alternativas tecnológicas e gerenciais de recursos humanos e físicos e das técnicas de avaliação de impactos ambientais, visando ao melhor planejamento integrado de políticas hidroambientais e avaliação de riscos ambientais.

Art. 16 - Os programas especiais de administração ambiental serão planejados pelo Estado, com caráter prioritário no âmbito do Sistema Estadual de Administração Ambiental.

Parágrafo único - Os programas especiais de administração ambiental deverão ser aprovados pelo CONSEMA, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Decreto.

Art. 17 - Os programas especiais de administração ambiental deverão integrar o Plano Estadual de Administração Ambiental.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O CONSEMA, no âmbito de sua competência, expedirá as instruções necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de outubro de 1987, 99ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador